Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07536/21

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (ex-Prefeito - *in memoriam*)
Interessado: Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Filho do ex-Prefeito)
Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC/PB 5748/O)
Advogados: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)
José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Olho d'Água. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário. Insuficiência financeira para compromissos de curto prazo. Necessidade de compensar os investimentos em educação. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00537/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (*in memoriam*), na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2020**.

2. Durante o exercício de 2020, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00359/20) com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **29 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 3086/3133, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Glauco Antônio de Carvalho Xavier, subscrito pelos Chefe de Divisão e Departamento, respectivamente, ACE Adjailtom Muniz de Sousa e ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2021, no **prazo** facultado em normativo deste Tribunal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 6.716 **habitantes**, sendo 3.748 habitantes da zona urbana e 2.968 habitantes da zona rural;

4.3. Não houve o envio da **lei orçamentária anual,** impossibilitando a verificação de existência de autorização para abertura de créditos suplementares. Com base nos dados recepcionados pelo SAGRES, observou-se que a LOA teria estimado a receita e fixado a despesa em R$23.208.373,00. Com a defesa, foi anexada a Lei 158/2019 (Lei Orçamentária Anual de 2020 - fls. 3170/3171), que estimou a receita em R$23.209.373,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$11.604.686,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;

4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$14.153.134,84 (R$13.940.164,00 suplementares e R$212.970,84 especiais), sem autorização legislativa. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou haver R$14.153.134,84 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R$5.929.821,66, com cobertura suficiente de recursos

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$21.913.379,55, sendo R$21.103.544,18 em receitas correntes, já descontada a transferência do montante de R$2.039.469,62 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$809.835,37 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$23.189.705,76, sendo R$811.806,14 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$19.496.965,69 (R$805.905,94 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$3.692.740,07 (R$5.900,20 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 5,82% (R$1.276.326,21) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$1.433.552,96, estando R$60,66 em caixa e R$1.433.492,30 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$2.274.089,17;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.8. Foram realizados 78 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$12.015.588,18 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$2.720.019,08, correspondendo a 12,15% da despesa orçamentária total;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$156.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R$78.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$2.917.651,32, correspondendo a **73,48%** dos recursos do FUNDEB (R$3.970.298,08) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$2.615.896,05, correspondendo a **22,74%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$11.500.362,94, não atendendo ao mínimo constitucional. O fato, porém, não foi indicado pela Auditoria como irregularidade, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 119/2022;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.072.811,49, correspondendo a **19,28%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$10.748.591,98);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$9.286.578,98, correspondendo a **44%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$21.103.544,18;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$534.447,65 (**2,53%**), totalizou R$9.821.026,63, correspondendo a **46,53%** da RCL;

4.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **52,66%** e o do Município para **55,77%**;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 475 servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdênciário temporário	0	0		0		0		
Comissionado	101	127	26%	126	-1%	133	6%	32%
Contratação por excepcional interesse público	40	66	65%	66	%	62	-6%	55%
Efetivo	267	263	-2%	259	-2%	271	5%	1%
Eletivo	7	7	%	8	14%	8	%	14%
Inativos / Pensionistas	0	1		0	-100%	1		
TOTAL	415	464	12%	459	-1%	475	3%	14%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

4.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$16.544.819,13**, representando **78.39%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 21,78% e 56,61%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um acréscimo de 4,53% em relação ao exercício anterior, com a indicação dos seguintes índices:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	11.946.723,02	56,61	25.324.253,02	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$1.816.166,76, estando R$119.730,19 abaixo do valor estimado de R$1.935.896,95;

4.18. Foi indicada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R$843.587,22:

Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	1.433.552,96
2. Restos a Pagar	2.277.140,18
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**-843.587,22**

Fonte: PCA, SAGRES

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	09198/20	Denúncia	Decisão Publicada
Processo	11295/20	Denúncia	Finalizado
Processo	18222/21	Denúncia	Decisão Publicada
Documento	27882/20	Denúncia	Juntado
Documento	31806/20	Denúncia	Juntado
Documento	32886/20	Denúncia	Juntado
Documento	76363/20	Denúncia	Juntado
Documento	76396/20	Denúncia	Juntado

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07536/21

Processo TC 09198/20 (Documentos TC 27882/20 e 31806/20 - anexados): improcedente - Acórdão AC2 - TC 01548/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09198/20**, relativos à denúncia manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na Tomada de Preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, e, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame das despesas decorrentes da licitação ora examinada, inclusive, quanto à possível excesso de gastos em decorrência do aditivo celebrado, no acompanhamento da gestão de 2021, na hipótese de pagamentos com recursos municipais;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança das multas aplicadas por meio do Acórdão AC2 - TC 02190/20 e, posteriormente, **PROMOVER** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 11295/20 (Documento TC 32886/20 – anexado): improcedente - Acórdão AC2 - TC 01805/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11295/20**, relativos à análise da denúncia, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre exigência relacionada à Tomada de Preços 007/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE, cujo objetivo foi a contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, localizada na rua Joaquim Avelino Pereira, s/n, Centro, Município de Olho d'Água, contrato de repasse 1063223-44 Ministério da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Processo TC 18222/21 (Documentos TC 76363/20 e 76396/20 – anexados): improcedente - Acórdão AC2 - TC 02002/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18222/21**, relativos à análise de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, atual Prefeita do Município de Olho d'Água, relatando descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, no que tange à quantidade de integrantes da equipe de transição de governo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07536/21), para os fins verificação do integral cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência de irregularidades.

6. Juntada de petição informando o falecimento do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA em 21/07/2021 e solicitando a notificação do seu sucessor:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



3144

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:
Genoilton João de Carvalho Almeida

CPF
078.580.514-15

MATRÍCULA:
0686680155 2021 4 00048 284 0041218 95

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	PARDA	casado, 69 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Olho d'Água-PB	CNH: 01905435233; Data 1ª Habilitação: 20/09/1973	SIM - Nº 0685890120, Zona: 32 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Antônio Feitosa de Almeida e Filomena de Almeida Carvalho. Residia na(o) Rua Maria de Lourdes Crispim, 318, Bodocongó, CEP: 58400-000, no município de Campina Grande-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e um de julho de dois mil vinte e um - 10:10	21	07	2021

LOCAL DO FALECIMENTO
SAMU CATINGUEIRA Onorio Felix de Oliveira no município de Catingueira-PB

CAUSA DA MORTE
Choque Cardiogênico, Morte Súbita de causa desconhecida

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério São João Batista no município de Olho d'Água-PB	Merlesuse Barbosa de Carvalho, do lar, CPF nº 504.011.874-15, residente e domiciliado: Rua Maria de Lourdes Crispim, 318, Bodocongó, CEP 58460-000, Campina Grande-PB

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Vinicio Ramalho Rodrigues, CRM 14250

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 04/08/2021, no Livro C-00048, Nº 41218, folha 284. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 254742001. O falecido era casado com MARLESUSA BARBOSA DE CARVALHO, deixa filhos, e um bem imóvel a inventariar.

Mikaele Silva Ramos
Escrevente Autorizada
1º Cartório de Registro Civil
F: (83) 3321-4590 C. Grande-PB

1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
Maria Alba Cavalcanti Oliveira
Campina Grande-PB
Avenida Marechal Floriano Peixoto nº 610 Campina Grande-PB - CEP 58400-155 Fone: (83)3321-4590 E-mail: cartorio.grande@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Campina Grande-PB, 4 de Agosto de 2021
Mikaele Silva Ramos
Escrevente Comissionada

Consulte a autenticidade em:

ARPENBRASIL AA 02212111 2 BRP

7. Notificações de estilo (fls. 3141 e 3150), pedido de prorrogação de prazo deferido e apresentação de defesas e documentos de fls. 3162/3662 (Documento TC 67882/22), fls. 3666/3684 (Documento TC 69512/22) e fls. 3702/3715 (Documento TC 71797/22).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

8. Após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria, em relatório de fls. 3717/3730, lavrado pelo ACE José Eronildo Barbosa do Carmo e chancelado por aquele Chefe de Divisão, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;

8.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;

8.3. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

8.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

8.5. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;

8.6. Inconsistências nos registros de obras no GeoPB;

8.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

8.8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;

8.9. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 03/2016.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3733/3755), opinou da seguinte forma:

> Isto posto, opina este representante do Ministério Público de Contas no sentido do/a:
>
> **1.** Que sejam consideradas **ILIQUIDÁVEIS,** nos termos do artigo 20 da LOTCE/PB**, as contas de governo** e **de gestão** do responsável pelo Poder Executivo do Município de Olho D´Água, o Sr. **Genoilton João de Carvalho Almeida,** relativas ao exercício de 2020, devido a seu falecimento em momento anterior à citação;
>
> **2. Assinação de prazo** à atual Gestão do Poder Executivo de Olho D´Água, para que solucione todas as pendências no sistema GEOPB, sob pena de incursão em multa pessoal, nos termos da Resolução Normativa RN TC n° 04/2017;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura de Olho D´Água para que:

- ***a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual das PCAs, notadamente as leis orçamentárias, no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB; e***
- ***seja priorizado o equilíbrio orçamentário, inclusive, mediante a aplicação das medidas do art. 9º da LRF quando necessário;***
- ***ao elaborar os demonstrativos contábeis, indique de forma fidedigna as informações pertinentes;***
- ***se aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como se cumpra a determinação expressa no parágrafo único do art. 119 do ADCT, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no exercício sob análise, até o exercício financeiro de 2023.***

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura:

Exercício 2017: Processo TC 06256/18. Parecer PPL – TC 00217/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00719/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$5.000,00 e **recomendações**). Recurso de Revisão aguardando parecer do Ministério Público de Contas;

Exercício 2018: Processo TC 06432/19. Parecer PPL – TC 00149/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00306/20 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$4.000,00 e **recomendações**).

Exercício 2019: Processo TC 07505/20. Parecer PPL – TC 00231/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00570/21 (**atendimento parcial** à LRF, **denúncia** parcialmente procedente, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **recomendações** e **comunicação**).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3756).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém trazer à tona questão levantada pelo Órgão Ministerial relativa à perda de objeto do presente processo em razão do falecimento do ex-Gestor, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA.

Em breve linhas, segundo o *Parquet* Especial, o falecimento do gestor no curso do processo de prestação de contas, mesmo na hipótese de ter sido apresentada a defesa, deveria ensejar o reconhecimento da perda do objeto em relação ao julgamento e/ou emissão de parecer prévio.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, nos moldes de precedentes deste colendo Tribunal, impende destacar que o óbito do gestor responsável pelas contas examinadas não evita a emissão de parecer prévio. Sobre esta temática, veja-se julgado do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[1] , *in verbis*:

"O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 12.12.12, ***decidiu que o falecimento do gestor não obsta a continuidade do exame das contas anuais pelo TCEMG, considerando a emissão de parecer prévio um compromisso inafastável, instrumento imprescindível ao controle social****. Em 28.02.12, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, ao examinar a Prestação de Contas Municipal sob comento, pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do responsável pelas contas de governo. Na ocasião, a matéria foi afetada ao Tribunal Pleno, uma vez que o entendimento expendido nos autos contrariava o parecer exarado na Consulta n.490.442. Na sessão de 12.09.12, o Cons. José Alves Viana solicitou vista dos autos. Posteriormente, em 07.11.12, em sede de retorno de vista, apresentou parecer divergente daquele defendido pelo relator,* ***ao afirmar que o falecimento do prestador não acarreta a extinção do processo de prestação de contas, que transcende os limites de uma ótica personalíssima, havendo apenas a exclusão do gestor falecido da relação processual e o prosseguimento da análise do mérito pelo Tribunal.*** *Diante da divergência, o Cons. Eduardo Carone Costa pediu vista dos autos, trazendo na sessão plenária de 12.12.12 novo posicionamento sobre a questão. Inicialmente, lembrou que o tema já foi discutido na Consulta n. 490.442, tendo sido adotado o posicionamento de que "em caso de falecimento do Chefe do Executivo Municipal, a Câmara deve atender à disposição constitucional mencionada, ou seja, julgar as contas do Prefeito. Saliente-se, no entanto, que deve ser preservado o direito de defesa do responsável pelas contas do Município, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e em caso de seu falecimento, sem que tenha apresentado suas alegações acerca dos fatos constantes do processo de*

[1] Julgado extraído do Informativo de Jurisprudência n.º 82, do TCE/MG. Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-82-.html/Noticia/1111620493#1

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

prestação de contas, é necessário que se dê vista do mesmo a seus sucessores". Aduziu que o entendimento firmado à época deve ser mantido, pois a emissão de parecer prévio não está voltada para a atuação pessoal do administrador, mas visa à avaliação do alcance e a repercussão dos atos de governo no decorrer de determinado exercício financeiro, razão pela qual a ocorrência de falecimento do gestor público responsável não constitui óbice à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo TCEMG. ***Constatou ser adequada a continuidade do processo, não sendo possível o Tribunal esquivar-se do exame das contas do Chefe do Poder Executivo, já que o destinatário da prestação de contas é o Poder Legislativo, nos termos do art. 71 da CR/88 e dos arts. 73, II e 74, da CE/89.*** *Asseverou, sob o prisma da contabilidade pública, ser de grande relevância não só que o governante saiba acerca das variações das contas públicas, mas também, e principalmente, que a sociedade tenha acesso às contas que pertencem a ela mesma. Entendeu que, mesmo no caso de óbito do Chefe do Executivo, é relevante a demonstração, perante a sociedade, dos aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais evidenciados nos registros contábeis. Inferiu que, ao sopesar a necessidade de divulgação das contas, a possível dificuldade de coletar elementos defensivos e o prejuízo que possivelmente adviria de um eventual julgamento desfavorável a alguém já falecido, há que se entender pela indisponibilidade do interesse público. Relativamente à responsabilização, aduziu ser a morte fator extintivo da punibilidade, tendo em vista que a culpabilidade, por ser revestida de caráter pessoal, não ultrapassa a figura do gestor. Diante do exposto, o Cons. Eduardo Carone Costa acolheu o voto do Cons. José Alves Viana no que tange à continuidade do exame das contas e emissão de parecer prévio mesmo com o falecimento do gestor, por ser tal mister compromisso técnico inafastável do Tribunal de Contas, instrumento imprescindível ao controle social. Divergiu, entretanto, quanto à legitimação extraordinária dos sucessores para atuar nos autos, por entender ser garantido a eles sempre o contraditório e a ampla defesa, ficando, a seus juízos, a apresentação ou não de justificativa, ainda que não sejam imputadas ao gestor falecido quaisquer consequências jurídicas. Por todo o exposto, votou pelo retorno dos autos ao relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, para emissão de parecer prévio, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos sucessores do gestor falecido. O voto foi aprovado, vencido em parte o Cons. José Alves Viana, no ponto exposto acima, e o Cons. Cláudio Couto Terrão e Cons. Mauri Torres, que entenderam pela extinção do processo de prestação de contas, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do responsável pelas contas de governo (Prestação de Contas Municipal n. 685.606, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12.12.12). (grifos nossos)*

Nesse diapasão, não há perda de objeto processual, devendo as contas em questão serem examinas por este Sinédrio de Contas, no exercício da competência constitucional que lhe foi atribuída.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No mais, é na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas**. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e LOA do exercício. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

Em sede de relatório inicial (fl. 3087), a Auditoria registrou que instrumentos normativos orçamentários (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) não foram encaminhados a esta Corte de Contas, impossibilitando a verificação, por exemplo, da autorização para abertura de créditos adicionais, o que resultou na indicação de mácula atinente à inexistência de lei para tal finalidade. Veja-se trecho do relatório técnico:

3 Instrumentos de Planejamento

Denominação	Nº da Lei	Nº do Documento	Data de Publicação
PPA	131/2017	19059/18	02/03/2018
LDO		Não entregue	
LOA		Não entregue	

Fonte: TRAMITA e SAGRES

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

4 Abertura de Créditos Adicionais (Ente Municipal)

Créditos Orçamentários	Autorizados (R$)	Abertos (R$)	Abertos sem Autorização (R$)
Suplementares	0,00	13.940.164,00	13.940.164,00
Especiais	0,00	212.970,84	212.970,84
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Totais	**0,00**	**14.153.134,84**	**14.153.134,84**

Fonte: SAGRES, PCA

Do quadro acima se extrai que **foram** abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

Essa temática foi abordada apenas na defesa ofertada pelo então Contador da Prefeitura Municipal, Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, o qual alegou (fl. 3163), resumidamente, que as informações relativas à LOA teriam sido enviadas via TRAMITA, porém, a LOA em si não teria sido encaminhada. Sustentou tratar-se de falha de natureza formal, pois a norma teria sido devidamente editada e publicada nos meios oficiais, inclusive no portal de transparência, sendo que, neste último caso, com a alteração da gestão municipal, o link para consulta não teria sido disponibilizado pela gestão subsequente.

Depois de examinar os argumentos defensórios (fls. 3718/3719), a Auditoria não os acolheu, sob o fundamento de que houve efetivo descumprimento de normativo deste Sodalício relativo à obrigatoriedade de envios dos referidos diplomas legais.

Ao se pronunciar sobre o assunto (fls. 3742/3745), o Ministério Público de Contas asseverou que o fato não levaria à reprovação das contas, mas atrairia a aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável. Contudo, diante do falecimento do ex-Prefeito, não caberia mais a imposição de multa, mas, tão somente a expedição de recomendações.

Essa questão da ausência de envio dos normativos orçamentários foi objeto de exame em processo específico (Processo TC 13799/20), com natureza de inspeção especial, formalizada a partir de solicitação da Auditoria desta Corte de Contas.

Depois de concluída toda a instrução, naqueles autos, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 02196/20, por meio do qual os integrantes da colenda Segunda Câmara declararam o não cumprimento das Resoluções Normativas deste Tribunal, aplicando multa aos responsáveis. Veja-se a parte dispositiva daquela decisão:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07536/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13799/20**, relativo ao exame da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada por impulso da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM 10), tendo em vista que Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, não encaminhou a este Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas de 2020, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2006 por parte do Prefeito de Olho d'Água, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e da empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **75,97 UFR-PB**[2] (setenta e cinco inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, uma ao Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e outra, solidariamente, ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (CPF 951.000.674-20), Contador, e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL (CNPJ 04.059.169/0001-78), **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR ao Município de Olho d'Água**, como MEDIDA CAUTELAR**, a imediata suspensão dos pagamentos ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à empresa ASCONTEC – CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, em decorrência da inexecução parcial do Contrato 003/2019 ou com base em outro que lhe houver sucedido eventualmente;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para acompanhar o cumprimento do **item III**; e

V) REMETER os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07536/21

Consoante se observa, a irregularidade foi apreciada em processo específico, do qual resultou a declaração de não cumprimento do normativos deste Tribunal, com aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

No mais, com a defesa, foi anexada a Lei Orçamentária Anual, que estimou a receita em R$23.209.373,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$11.604.686,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Vide documento às fls. 3170/3171:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 024 DO 08 DE 1985- EDIÇÃO ESPECIAL- DEZEMBRO/2019 PAG 2
PUBLICAÇÕES DE 16 a 20 DE DEZEMBRO DE 2019: Olho D´Água- PB 20 de Dezembro de 2019.

LEI Nº 158/2019.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de OLHO D'ÁGUA, para exercício Econômico-Financeiro de 2020, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R$ 23.209.373,00 (Vinte e Três Milhões, Duzentos e Nove Mil e Trezentos e Setenta e Três Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

[...]

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.
>
> Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).
>
> I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

Como se observa, havia R$11.604.686,50 de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais (50% da despesa fixada), mas foram abertos R$14.153.134,84 (quadro aqui já reproduzido). Segundo a Auditoria (fl. 3088) existiam R$14.153.134,84 de fontes de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais:

> O quadro a seguir apresenta as Fontes de Recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais Suplementares e Especiais, bem como a sua utilização.

Fonte de Recursos	Valores Informados (R$)
Excesso de Arrecadação	0,00
Operações de Créditos	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Anulação de Dotação	14.153.134,84
Total da Fontes de Recursos	14.153.134,84
Créditos Abertos	14.153.134,84
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	0,00
Utilização dos Créditos Adicionais	**Valores informados (R$)**
Créditos Adicionais Utilizados	5.929.821,66
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	

Fonte: SAGRES, PCA

O próprio informa que a utilização dos créditos adicionais se situou em R$5.929.821,66, dentro dos parâmetros da autorização legislativa de fontes disponíveis.

Assim, neste momento, não cabem maiores discussões, sendo suficiente a expedição de **recomendações** à atual gestão municipal para que a eiva não mais se repita.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

No relatório inicial (fl. 3089), o Órgão Técnico indicou a situação orçamentária deficitária, tendo apontado que a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$21.913.379,55, enquanto que a despesa orçamentária executada somou R$23.189.705,76, conforme o quadro demonstrativo:

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R$)		Poder Executivo (R$)	Poder Legislativo (R$)	Ente Municipal (R$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	23.143.013,80	0,00	23.143.013,80	0,00	23.143.013,80
(-) Deduções	2.039.469,62	0,00	2.039.469,62	0,00	2.039.469,62
Capital	809.835,37	0,00	809.835,37	0,00	809.835,37
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**21.913.379,55**	**0,00**	**21.913.379,55**	**0,00**	**21.913.379,55**
Despesa Executada	**Poder Executivo (R$)**		**Poder Executivo (R$)**	**Poder Legislativo (R$)**	**Ente Municipal (R$)**
	Adm. Direta	**Adm. Indireta**			
Corrente	18.691.059,75	0,00	18.691.059,75	805.905,94	19.496.965,69
Capital	3.686.839,87	0,00	3.686.839,87	5.900,20	3.692.740,07
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**22.377.899,62**	**0,00**	**22.377.899,62**	**811.806,14**	**23.189.705,76**

Ainda, apesar de não ter sido indicada como mácula, foi consignada a existência de déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R$2.274.089,17, apurado no Balanço Patrimonial Consolidado. Sobre esse fato não haverá exame aprofundado, nem haverá repercussão na presente prestação de contas, pois não foi apontado como irregularidade na instrução processual.

Com relação ao déficit orçamentário, foi alegado (fls. 3666/3667) que o cálculo produzido pela Auditoria não estaria correto, na medida em que não deveria ter sido descontado o valor relativo à contribuição para o FUNDEB. Nesse contexto, segundo a defesa, haveria superávit de R$763.143,41, resultando do confronto da receita orçamentária no valor de R$23.952.849,17 e da despesa no montante de R$23.189.705,76.

Quando do exame dos esclarecimentos prestados, em sede de relatório de análise de defesa (fl. 3720), Auditoria manteve a eiva, asseverando o seguinte: *"o resultado orçamentário é obtido através da diferença entre as Receitas Orçamentárias deduzidas das Despesas Orçamentárias, se o resultado for positivo, temos Superávit. Caso o resultado seja negativo, então se caracteriza o Déficit Orçamentário"*.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

O Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento (fls. 3745/3748), consignou, resumidamente, que a existência de déficit orçamentário, por si só, não seria mácula grave capaz de repercutir para a reprovação das contas, mas que a ausência de adoção de providências para a adequação do equilíbrio ganharia força dentro do contexto do planejamento. Veja-se trecho do parecer ministerial:

> O déficit em si não deve ser considerado grave irregularidade. O fato ganha relevo quando este não está dentro de um panorama de planejamento ou quando não se demonstra fato superveniente ao planejamento que tenha ensejado o déficit mesmo ante a tomada de providências para que não ocorresse. Nada neste sentido foi apresentado na defesa acostada.
>
> No exercício anterior (2019), o déficit na execução orçamentária foi de R$ 38.816,24, correspondente a 0,17% da receita orçamentária arrecadada, conforme se verifica à fl. 6344 do Processo TC n.º 07505/20.
>
> Houve, portanto, um agravamento da irregularidade de um exercício para o outro.

Nesse compasso, opinou no sentido de que a eiva em comento atrairia aplicação de multa ao gestor, além de expedição de recomendações para maior comprometimento com os princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, mas, diante do falecimento da ex-Prefeito, não seria possível a sanção pecuniária.

Acerca da temática, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado".

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 2955/2970), a execução da receita totalizou R$21.913.379,55, já com a indicação de déficit no valor de R$1.249.371,05, pois a despesa empenhada foi R$23.162.750,60:

2957

Prefeitura Municipal de Olho D'Água
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Balanços Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Operações de Crédito / Refinanciamento (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V + VI)	**23.209.373,00**	**23.209.373,00**	**21.913.379,55**	**(1.295.993,45)**
Déficit (VIII)			**1.249.371,05**	
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	**23.209.373,00**	**23.209.373,00**	**23.162.750,60**	**(46.622,40)**
Saldos de Exercícios Anteriores	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

2959

Prefeitura Municipal de Olho D'Água
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Balanços Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas de Capital (XII)	**6.424.142,00**	**3.703.023,33**	**3.692.740,07**	**3.277.883,84**	**3.217.436,97**	**10.283,26**
4.6.00.00 - Amortização da Dívida	396.344,00	132.358,00	132.063,09	132.063,09	132.063,09	294,91
4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	366.985,00	132.358,00	132.063,09	132.063,09	132.063,09	294,91
4.6.90.75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Créd	29.359,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XIII)	**28.231,00**	**109,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**109,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIV) = (XI + XII + XIII)	**23.209.373,00**	**23.209.373,00**	**23.162.750,60**	**22.612.924,46**	**20.912.565,58**	**46.622,40**
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XVI) = (XIV + XV)	**23.209.373,00**	**23.209.373,00**	**23.162.750,60**	**22.612.924,46**	**20.912.565,58**	**46.622,40**
Superávit (XVII)						
TOTAL (XVIII) = (XVI + XVII)	**23.209.373,00**	**23.209.373,00**	**23.162.750,60**	**22.612.924,46**	**20.912.565,58**	**46.622,40**
Reserva do RPPS (XIX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Essa situação pode ser confirmada por meio das informações constantes do Sagres *online:*



Na defesa ofertada, foi asseverada uma impropriedade no cálculo feito pela Unidade Técnica, porém, como bem ponderado pela Auditoria, em que pesem a alegação defensiva, esta não merece acolhida, pois o resultado orçamentário de um exercício é verificado a partir do confronto entre as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias.

No caso em comento, confrontando os valores entre receita arrecada e despesa empenhada, observa-se, inegavelmente, a ocorrência de déficit, de forma que a concretude da gestão fiscal responsável não foi observada, ante a deficiência no planejamento das receitas e do déficit apurado. O pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, não foi minimamente observado, justificando a imposição de mácula parcial à gestão fiscal e expedição de **recomendações**.

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.

O Corpo Técnico (fls. 3089/3090) constatou incompatibilidades/inconsistências em demonstrativos contábeis, especificamente no demonstrativo da dívida flutuante quando comparados os exercícios de 2019 e 2020. Veja-se:

> Analisando o Anexo 17 - Dívida Flutuante do Exercício de 2019 (Proc. TC nº 07505/20 – fls. 2.208), observa-se que o valor de Restos a Pagar (Saldo para o exercício seguinte) difere do valor constante no Anexo 17 - Dívida Flutuante do Exercício de 2020, Saldos do Exercício Anterior (Proc. TC nº 07536/21 – fls. 3.038).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

2208

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água

Prestação de Contas do Exercício 2019

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	1.933.549,24	1.836.214,07	1.490.653,91	0,00	2.279.109,40
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	457.335,66	844.100,79	493.522,16	0,00	807.914,29
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.390.884,90	2.680.314,86	1.984.176,07	0,00	3.087.023,69

Emitido em 15/04/2020 15:32

3038

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água

Prestação de Contas do Exercício 2020

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	2.975.047,15	2.250.185,02	1.630.228,75	0,00	3.595.003,42
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	807.914,29	1.066.058,88	870.880,48	0,00	1.003.092,69
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	3.782.961,44	3.316.243,90	2.501.109,23	0,00	4.598.096,11

Emitido em 15/04/2021 17:03

Para a incompatibilidade acima descrita, foi explicado pela defesa (fls. 3702/3703) que o fato teria decorrido de falha existente no sistema contábil, mas que já teria sido feita a solicitação para correção da informação, conforme ticket 15234.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

A Auditoria, por sua vez, quando da análise ofertada (fl. 3721), manteve o entendimento, registrando que a explicação oferecida confirmava a mácula apontada.

O *Parquet* Especial (fls. 3748/3749) aduziu que a eiva em comento atrairia a expedição de recomendações. Veja-se a análise ministerial:

> Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis.
>
> Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.
>
> Caso haja a necessidade de análise além do mero estudo dos documentos contábeis para se chegar a uma conclusão acerca da veracidade dos fatos, há grave irregularidade contábil, mesmo que da irregularidade não decorra dano ao erário.
>
> Isso porque, caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público.
>
> Nesse sentido, entendo que o fato enseja envio recomendação para que a atual gestão, ao elaborar os demonstrativos contábeis, indique de forma fidedigna as informações pertinentes.

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Inconsistências nos registros de obras no GeoPB.

No relatório inicial (fls. 3093/3108), o Órgão Técnico procedeu à avaliação de informações cadastradas no Sistema GeoPB, em atenção ao que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 01975/20, lavrado no âmbito do Processo TC 03726/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03726/20**, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Olho d´Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO CARVALHO ALMEIDA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00028/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00028/20;

II) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nesse diapasão, a Auditoria observou que, de acordo com os dados disponíveis no Painel de Obras, as obras ativas, iniciadas no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2020, totalizavam 31 (trinta e uma) e o montante de recursos envolvido foi de R$6.398.784,77. Ademais, conforme quadro demonstrativo ali declinado, relacionou as obras com as respectivas inconsistências no GeoPB.

Apesar da oportunidade concedida, não foram prestados esclarecimentos sobre as inconsistências, permanecendo intacta a indicação da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas (fls. 3749/3750), resumidamente, asseverou que caberia a assinação de prazo para correção das pendências, sob pena de aplicação de multa. Veja-se trecho da manifestação ministerial:

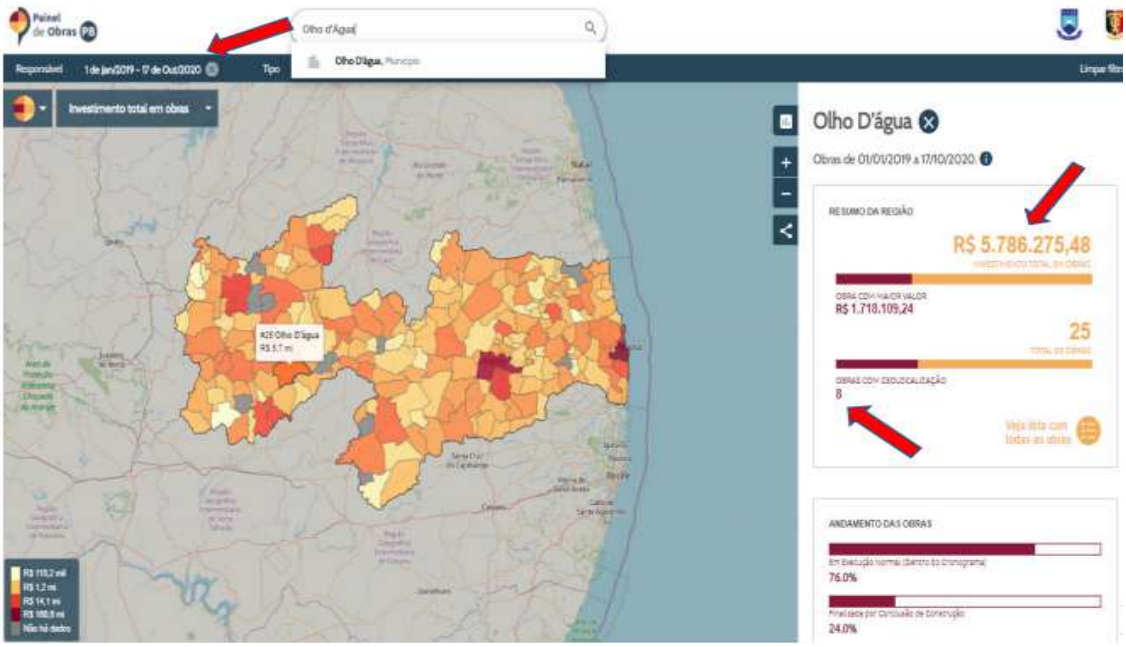
> A eiva em questão se deve à identificação pela Auditoria de diversas obras com variadas pendências junto ao sistema do GEOPB, conforme relatório de fls. 4.603/4.606, contrariando a RN TC 04/2017.
>
> A Defesa não se manifestou sobre tais pontos.
>
> Quanto às obras com pendências de informações no Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba (GEOPB), entendo que incumbe assinar prazo à atual gestão do Poder Executivo de Olho D´Água, com vistas a solucionar todas as pendências no sistema, sob pena de incursão em multa pessoal, nos termos da Resolução Normativa RN TC n° 04/2017.

Consoante se evidencia, as pendências relacionadas ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) foram analisadas no Processo TC 03726/20, envolvendo o período de 01/01/2017 a 20/01/2020, cuja decisão (Acórdão AC2 – TC 01975/20) foi no sentido de declarar parcialmente cumprida a Decisão Singular DS2 - TC 00028/20, por meio da qual se fixou prazo para que fosse efetivado o registro e cadastro das informações sobre obras e serviços de engenharia a cargo da Prefeitura, por meio do GeoPB.

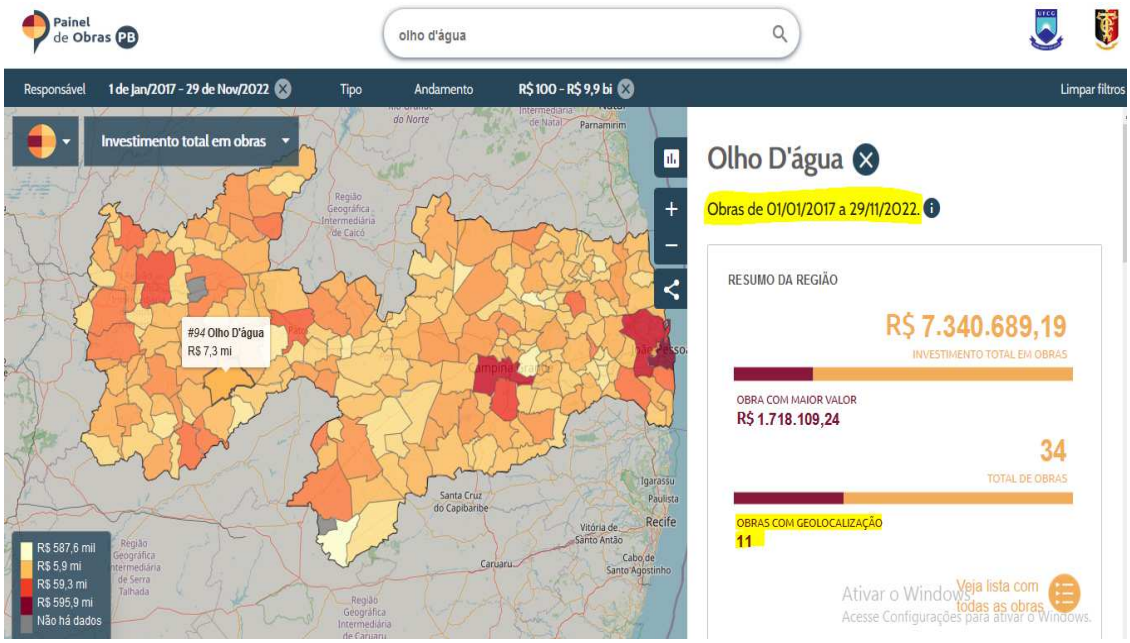
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

Nos autos daquele processo, foram colacionadas imagens capturadas do GeoPB, onde se demonstrou que apenas oito obras se encontravam geolocalizadas. Vejam-se as imagens:



Procedendo à nova consulta no presente momento, observa-se que, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 a 29 de novembro do corrente ano, existem 34 obras cadastradas, com volume de recursos empregados na ordem de R$7.340.689,19, sendo que continuam apenas 11 (obras) obras com geolocalização informada. Veja-se imagem capturada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ainda consultando aquele Sistema, a título exemplificativo, procurou-se verificar as informações relativas a uma das obras listadas pela Unidade Técnica. Nesse contexto, vejam-se os dados relacionados à obra 00042020:

00092019	SANITÁRIAS DOMICILIARES - MSD, NO MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, DE ACORDO COM O CONVÊNIO CV 1024/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO).	Módulo sanitário	R$354.800,00		
10042019	RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO FAUSTO, NO MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB	Escola	R$31.548,00		
00142019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DE UMA UBS PORTE II, LOCALIZADA NA BR 361, SAÍDA PARA PIANCÓ, MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB. ATENDENDO A PORTARIA Nº 340/2013 DO MINISTERIO DA SAÚDE	Psf	R$148.951,36		
00042020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PUBLICAS URBANAS NAS LOCALIDADES, RUA PROJETADA 19, RUA PROJETADA 04, RUA PROJETADA, TRECHO DA RUA PROJETADA 06, RUA PROJETADA 18, NO MUNICÍPIO DE OLHO DÁGUA-PB, CONTRATO DE REPASSE MDR Nº 1062328-63/2018, CONFORME ANEXOS EM EDITAL.	Pavimentação paralelepípedo	R$450.289,75		

1 2 20

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PUBLICAS URBANAS NAS LOCALIDADES, RUA PROJETADA 19, RUA PROJETADA 04, RUA PROJETADA, TRECHO DA RUA PROJE...

Valor Estimado da Obra: R$450.289,75
Dimensão: 5.838,18 / Área Construída (m2)
Custo por unidade: R$77,13 / Área Construída (m2)
Município: Olho d'Água
Endereço: DIVERSAS RUAS
Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Olho d´Água

Tipo da obra: Pavimentação paralelepípedo
Início da Obra: 18/05/2020
Término Previsto para Conclusão: 18/09/2020
Término da Obra: Não Consta.
Última atualização: 22/02/2021
Situação: Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Histórico de Acompanhamentos e Medições

Acompanhamento
22/02/2021

A partir das informações existentes, apesar de avanços, observa-se que ainda persistem inconsistências e ausência de informações, de forma que cabe **recomendar** a constante atualização do GeoPB, inclusive quando das conclusões das obras.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 3115) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R$1.816.166,76, estando R$119.730,19 abaixo do valor estimado de R$1.935.896,95:

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.132.072,21	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	1.086.484,70	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**9.218.556,91**	**0,00**
7. Alíquota *	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**1.935.896,95**	**0,00**
9. Obrigações Patronais Pagas	1.816.166,76	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**119.730,19**	**0,00**

A defesa (fls. 3670/3676), argumentou que o montante indicado pela Auditoria corresponderia a 93,81% do total estimado. Aduziu, ainda, que àquele valor deveriam ser acrescentadas quantias relacionadas ao pagamento de parcelamentos, no montante de R$132.063,09. Com este acréscimo, o valor recolhido alcançaria a cifra de R$1.948.229,85, ultrapassando o valor estimado.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fls. 3724/3725) não os acatou, resumidamente, sob a alegação de que *"a estimativa das obrigações patronais não recolhidas se refere única e exclusivamente ao exercício de 2020, portanto, não guarda relação com dívidas ou débitos pagos ou inscritos na gestão sob análise ou em gestões passadas"*.

O Ministério Público de Contas (fls. 3750/3751) externou o entendimento de que a mácula poderia ser relevada, ante o percentual recolhido:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> Levando em consideração, contudo, que o valor recolhido correspondeu, na verdade, à quase totalidade das obrigações patronais estimadas, restando apenas montante equivalente a aproximadamente 6,18% (R$ 119.730,19) do total estimado (R$ 1.935.896,95), este signatário entende que a eiva pode ser relevada, considerando, inclusive, que o valor representado como total devido é uma estimativa e em virtude das divergências de dados acima levantadas.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

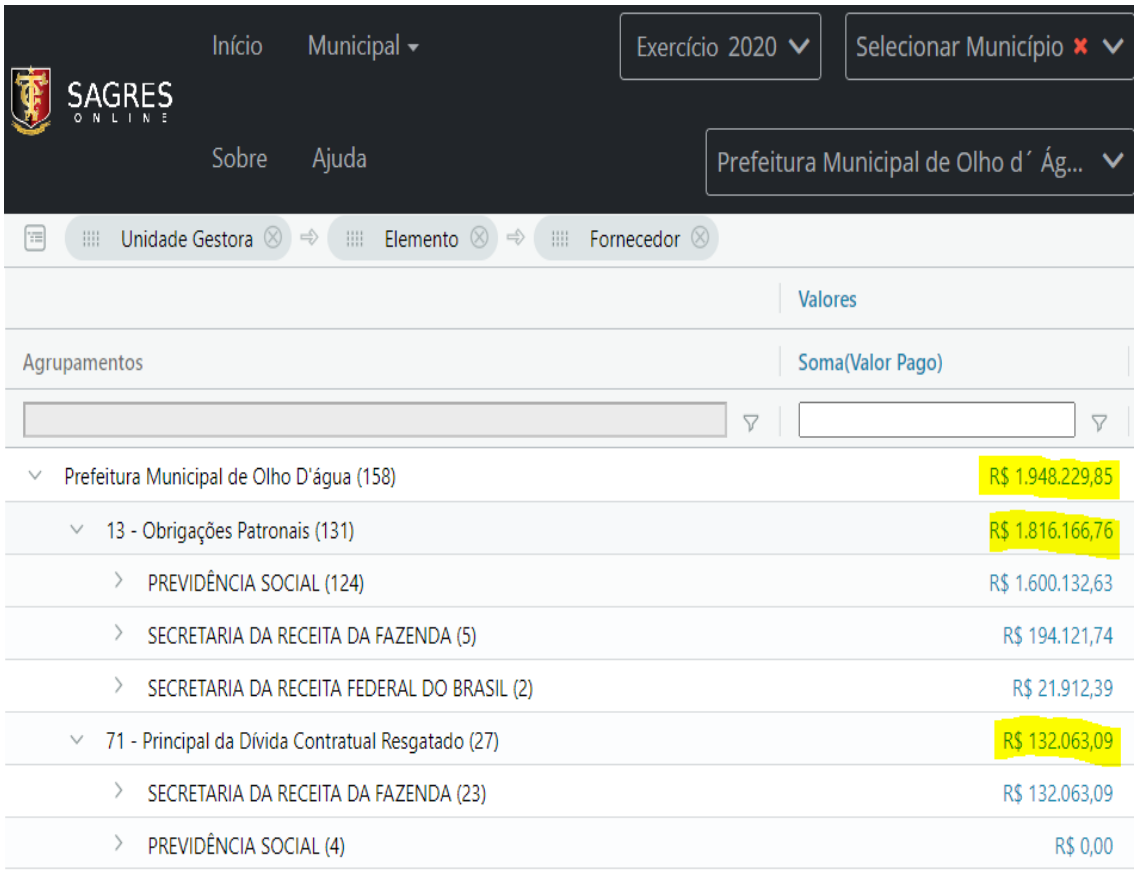
5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura pagou, no campo de obrigações previdenciárias, despesas orçamentárias na quantia de R$1.948.229,85, sendo R$1.816.166,776 de obrigações patronais e R$132.063,69 referentes a parcelas de acordos realizados e encargos:



O valor total pago ultrapassou o valor estimado pela Auditoria.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Assim, no contexto da gestão de 2020, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária atraem apenas **recomendações** para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

No caso em comento, depois de ultimada a análise das contas, constatou-se **insuficiência financeira**, conforme quadro a seguir (fl. 3115):

Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	1.433.552,96
2. Restos a Pagar	2.277.140,18
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**-843.587,22**

Fonte: PCA, SAGRES

Apesar da oportunidade concedida, não foram prestados esclarecimentos sobre a mácula em comento, motivo pelo qual permaneceu inalterada a indicação da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas (fls. 3752/375) asseverou que não haveria elementos suficientes para caracterizar a sobredita insuficiência:

> À fl. 3115, a Auditoria trata da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R$ 843.587,22.
>
> Indica que se chegou a este valor subtraindo do saldo em 31/12/2020 do ente, no valor de R$ 1.433.552,96, o montante de Restos a Pagar de R$ 2.277.140,18.
>
> Não houve manifestação por parte da defesa quanto a este fato.
>
> No tocante à insuficiência financeira verificada, por se tratar de contas pertinentes ao último exercício do mandato, tal fato agravaria a situação analisada, posto poder caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002), *in verbis*:
>
> > *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> Ocorre que as informações apontadas não são suficientes para se atestar a contrariedade ao citado artigo da LRF, que proíbe a realização de

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

despesas sem disponibilidade financeira **nos dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato**.

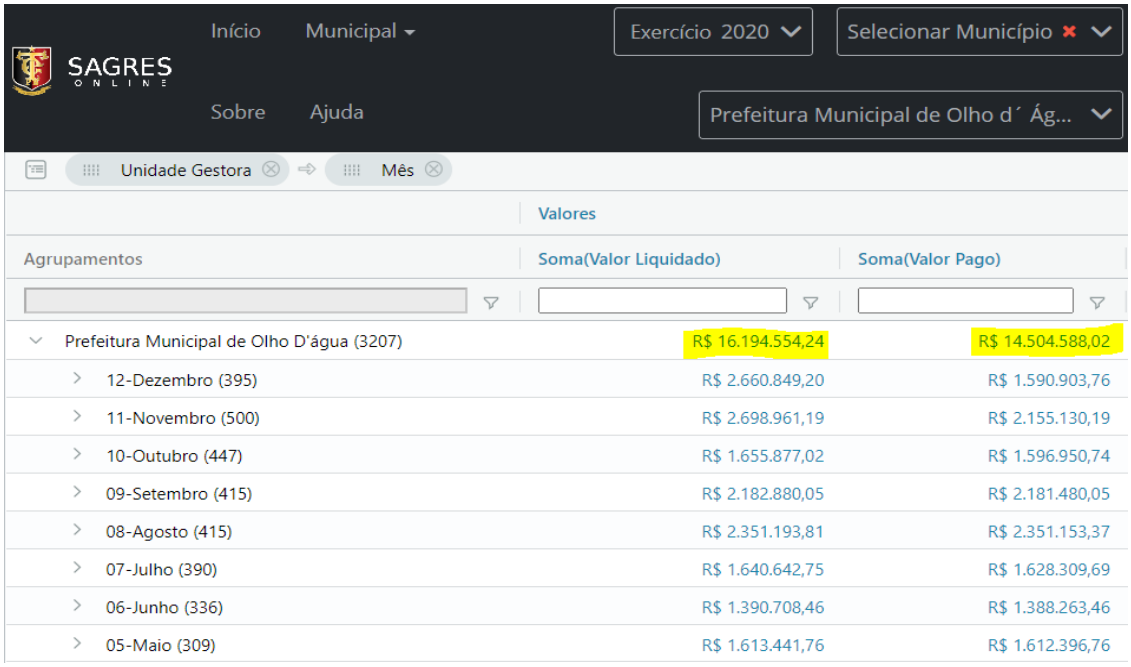
Seria necessária, para que se caracterizasse a violação ao art. 42 da LRF, a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, o que não ficou claro nos autos.

Em final de mandato, como foi 2020, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A lei inclui, além das prestações de trato sucessivo, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres (01/05 a 31/12), percebem-se pagamentos não realizados até o final da gestão, no montante de R$1.689.966,22 (R$16.194.554,24 – R$14.504.588,02:



Agrupamentos	Valores: Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Olho D'água (3207)	R$ 16.194.554,24	R$ 14.504.588,02
12-Dezembro (395)	R$ 2.660.849,20	R$ 1.590.903,76
11-Novembro (500)	R$ 2.698.961,19	R$ 2.155.130,19
10-Outubro (447)	R$ 1.655.877,02	R$ 1.596.950,74
09-Setembro (415)	R$ 2.182.880,05	R$ 2.181.480,05
08-Agosto (415)	R$ 2.351.193,81	R$ 2.351.153,37
07-Julho (390)	R$ 1.640.642,75	R$ 1.628.309,69
06-Junho (336)	R$ 1.390.708,46	R$ 1.388.263,46
05-Maio (309)	R$ 1.613.441,76	R$ 1.612.396,76

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

Conforme dados do SAGRES *online* e do quadro informado pela Auditoria, ao término do exercício, a indicação das disponibilidades, foi de R$1.433.552,96. Veja-se:



Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	1.433.552,96
2. Restos a Pagar	2.277.140,18
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**-843.587,22**

Fonte: PCA, SAGRES

Portanto, confrontado as disponibilidades de R$1.433.552,96 com o valor dos compromissos assumidos, no montante de R$1.689.966,22, chega-se a uma insuficiência financeira de R$256.413,26, valor que não justifica a reprovação da prestação de contas, sem prejuízo do **atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal** e **ressalvas** à regularidade da gestão administrativa.

Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC Nº 03/2016.

No relatório inicial (fl. 3117), a Unidade Técnica de Instrução procedeu à verificação de cumprimento dos termos da Resolução Normativa RN – TC 03/2016, em atenção ao que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 02002/20 (item 2), lavrado no âmbito do Processo TC 18222/21:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07536/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18222/21**, relativos à análise de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, atual Prefeita do Município de Olho d'Água, relatando descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, no que tange à quantidade de integrantes da equipe de transição de governo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07536/21), para os fins verificação do integral cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Nesse compasso, foi consignado o descumprimento de regras relativas à transição de governo, conforme normativo editado por esta Corte de Contas. Eis o registro feito pela Unidade Técnica:

Documentação apresentada às fls. 3.077/3.084 (Doc. 38935/22). Onde foi informado pela Srª. Joana Sabino de Almeida Carvalho, atual Prefeita do Município de Olho d'Água que:

"(...) a Transição de Governo neste Município se deu com a equipe nomeada pelo ex- prefeito, e a equipe indicada pela atual Prefeita, através da ***Portaria 112/2020****, onde foi assinalada o que preceitua a Resolução Normativa* ***RN – TC 03/2016****, que seguiu de forma precária, pois, a Transição só teve início faltando 03 (três) dias para o término do mandato do ex-Gestor, tempo restrito para realizer uma Transição a contento". (Sic)*

Portanto, analisando a documentação apresentada, verifica-se o **total descumprimento da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2016**, tendo em vista o não encaminhamento de todos os documentos enumerados no art. 2º da referida Resolução.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Sobre a eiva indicada, não houve a apresentação de esclarecimentos, razão pela qual foi mantida pela Auditoria. O Ministério Público de Contas (fl. 3754) asseverou que não seria possível aplicação de qualquer sanção pecuniária, ante o falecimento do responsável.

Consoante se observa, houve descumprimento de normativo deste Tribunal, cuja finalidade era de orientar e facilitar a transição entre o governo anterior e aquele que iria assumir o próximo mandato. Não tendo sido, pois, cumprida o regramento editado, caberia a aplicação de **multa**. Contudo, diante do caráter personalíssimo desta, não é possível tal medida, ante o falecimento do ex-Gestor Municipal.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, em MDE.

De resto, no relatório inicial (fl. 3109), o órgão de Instrução produziu quadro, no qual restou demonstrado que o Município no exercício aplicou o percentual de 22,74% das receitas de impostos mais transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.970.651,32
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	607.244,14
3. TOTAL das Despesas em MDE (1+2)	**4.577.895,46**
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	1.186,45
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-)	1.572.646,54
6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-)	357.721,85
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	30.444,57
8. Outros Ajustes à Despesa	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	2.615.896,05
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.500.362,94
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	**22,74 %**

Fonte: SAGRES

Acrescentou que (fl. 3110), apesar de as aplicações de recursos na MDE não terem atendido ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, não será considerado como irregularidade, tendo em vista o que reza a Emenda Constitucional 119, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2022.

A defesa exaltou que (fl. 3668), *"o município de Olho D'Água aplicou 22,74% dos Recursos Próprios na Educação, no exercício de 2020. Contudo, a própria auditoria revela que não houve irregularidade na presente obrigação em face aos mandamentos da Emenda Constitucional 119/2022, que isenta os gestores de responsabilidade no estado de calamidade vivido por conta da COVID-19 da observância dos ditames do caput artigo 212 da Constituição Federal"*.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

A Auditoria não comentou os argumentos da defesa e o Ministério Público de Contas sugeriu expedir recomendação para que *"se aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como se cumpra a determinação expressa no parágrafo único do art. 119 do ADCT, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no exercício sob análise, até o exercício financeiro de 2023".*

Sobre o descumprimento do índice mínimo de aplicação em 2020 e 2021, a Emenda Constitucional 119, publicada em 28/04/2022, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, liberou os gestores e os entes de sanção, cabendo a compensação até o final de 2023. Eis o texto da norma derivada constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

> *"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07536/21

Pelo quadro apresentado pela Auditoria à fl. 3109, o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$2.615.896,05, correspondendo a **22,74%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$11.500.362,94, não atendendo ao mínimo constitucional de 25%.

Assim, o valor a ser compensado até o exercício de 2023 para a real aplicação em MDE será de R$259.194,69 (R$11.500.362,94*25% - R$2.615.896,05).

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade.

(...)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[3]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo;

III) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) DETERMINAR à atual gestão do Município de Olho d'Água complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$259.194,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[3] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07536/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07536/21,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA** (*in memoriam*), na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2020**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo;

III) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) DETERMINAR à atual gestão do Município de Olho d'Água complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$259.194,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2022.

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:24



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL